



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.720071/2005-23
Recurso nº 155.334 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.120 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de maio de 2009
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI-CRÉDITOS NA AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E SELIC NA PARTE DEFERIDA
Recorrente TREBOLL MÓVEIS LTDA
Recorrida DRJ Porto Alegre-RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. ENERGIA ELÉTRICA. REGIME ALTERNATIVO DA LEI Nº 10.276/2001. RATEIO ENTRE EMPRESAS DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

O Crédito Presumido do IPI, quando calculado segundo o regime alternativo estabelecido pela Lei nº 10.276/2001, admite seja incluído na sua base calculo apenas a energia elétrica adquirida no mercado interno e utilizada na industrialização, de modo que a energia rateada entre empresas diversas segundo a carga instalada não pode ser computada, por não restar individualizada em relação ao processo produto da pessoa jurídica beneficiária.

RESSARCIMENTO. JUROS SELIC. INAPLICABILIDADE.

Ao ressarcimento de IPI, inclusive do Crédito Presumido, inconfundível que é com a restituição ou compensação, não se aplicam os juros Selic.

Recurso negado.

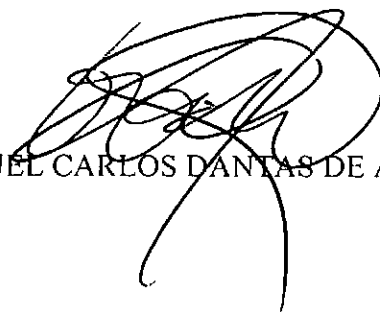
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça, quanto à aplicação da taxa selic. Esteve presente ao julgamento a advogada da Recorrente, Drª Denise da Silveira de Aquino Costa – OAB/SC 10264.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente





EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Andréia Dantas Moneta Lacerda (Suplente), Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

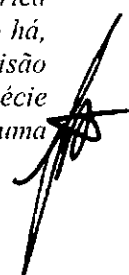
Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da 3ª Turma da DRJ, que mantendo decisão do órgão de origem indeferiu, parcialmente, Pedido de Ressarcimento do Crédito Presumido do IPI instituído pela Lei nº 9.363/96 e, por opção do contribuinte, utilizado sob o regime alternativo da Lei nº 10.276/2001, no 4º trimestre de 2003.

Por bem resumir o que consta dos autos até então, reproduzo o relatório da primeira instância (fls. 230/231):

2. A Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul, pelo despacho da fl. 117, datado de 09 de agosto de 2005, com suporte no relatório das fls. 113 a 116, indeferiu parcialmente o pedido de ressarcimento, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 496.246,24, sendo R\$ 486.603,39 correspondentes ao crédito presumido do IPI, e R\$ 9.642,85 aos créditos básicos, pelos motivos relatados a seguir:

2.1 O contribuinte utilizou, de forma indevida, os saldos de estoque inicial e final avaliados pelo método do Custo Médio, adicionando, também indevidamente, no cálculo do crédito presumido, os estoques referentes a materiais de manutenção, não incluídos nos conceitos de matérias-primas e produtos intermediários. Também deixou de abater, na linha 15 do Demonstrativo do Crédito Presumido – DCP-Compras Totais, no mês de dezembro de 2003, o valor de R\$ 12.627,90, escriturado no RAUPI sob os CFOP 5.201 e 6.201 (devolução de compra para industrialização), conforme resposta (fl. 90) à intimação das fls. 84/85.

2.2 Foram desconsideradas as despesas de energia elétrica e combustíveis, pois essas despesas são faturadas em contas únicas para empresas distintas, localizadas no mesmo endereço, e, embora o “laudo técnico” apresentado, não há como identificar a exata quantidade de combustíveis e energia elétrica efetivamente consumidos por cada empresa. Além disso, não há, na legislação que rege o Crédito Presumido do IPI, previsão legal que permita o aproveitamento, mediante qualquer espécie de rateio, de custos utilizados conjuntamente por mais de uma empresa.



2.3 Dessa decisão o contribuinte foi cientificado em 24 de agosto de 2005, conforme cópia do Aviso de Recebimento na fl. 143.

3. Inconformado, o interessado apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade, fls. 145 a 161, firmada por procurador (instrumento de procuração na fl. 162), instruída com os documentos das fls. 163 a 193, alegando, em síntese, o que segue:

3.1 Após breve relato dos fatos, diz o interessado que a lei estabeleceu que a base de cálculo do crédito presumido será auferida através do somatório da totalidade das aquisições de insumos para utilização no processo produtivo do bem exportado. Acrescenta que o legislador não determinou a exclusão de nenhuma espécie de insumo, não podendo a Secretaria da Receita Federal, pela edição de Instruções Normativas, criar exclusões, fazendo com que o valor da fruição seja parcial. Nesse sentido, transcreve ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes.

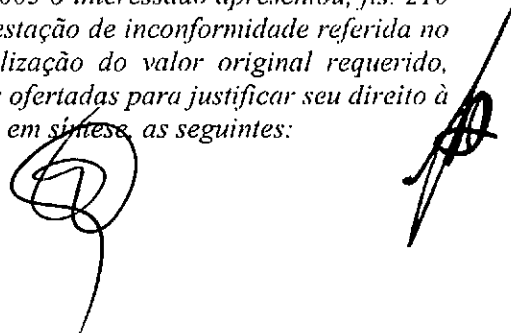
3.2 Prosseguindo, diz que não merece prosperar o entendimento da Autoridade Administrativa, que glosou os valores correspondentes à aquisição de energia elétrica e combustíveis, faturados na mesma conta do contribuinte Móveis CECE Ltda., desconsiderando o Laudo de Avaliação e Consumo de Energia Elétrica apresentado.

3.3 Citando e transcrevendo o art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 420, de 10 de maio de 2004, defende o direito à inclusão daqueles valores na base de cálculo do crédito presumido do IPI, acrescentando que diligenciou no sentido de obter laudo técnico de verificação dos seus custos de energia elétrica e combustíveis, apurando o percentual correspondente ao seu próprio consumo.

3.4 Diz que se equivocou no preenchimento de notas fiscais de revenda de mercadorias, registrando o Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) 7.101, quando deveria ter constado o CFOP 7.501, o que teria reduzido o valor do crédito presumido solicitado. Anexa, nas fls. 172 a 193, cópia do registro de apuração do ICMS, de notas fiscais de venda e de aquisição de mercadorias, emitidas entre 23 e 29 de abril de 2004, e do balancete referente ao mês de abril de 2004.

3.5 Ao final, requer a reforma do Despacho Decisório combatido, com o reconhecimento do direito ao ressarcimento integral do crédito presumido do IPI, inclusive considerando os valores correspondentes às notas fiscais referidas no item precedente.

4. Em 09 de novembro de 2005 o interessado apresentou, fls. 210 a 226, aditamento à manifestação de inconformidade referida no item 3, pleiteando a atualização do valor original requerido, pela taxa SELIC. As razões ofertadas para justificar seu direito à atualização monetária são, em síntese, as seguintes:



A DRJ, nos termos do Acórdão de fls. 229/234, indeferiu a Manifestação de Inconformidade.

Após registrar que não foi impugnada a matéria relativa aos ajustes promovidos pela autoridade administrativa, em função da inclusão, pelo contribuinte, dos estoques de materiais de manutenção, observou, agora em relação ao equívoco no preenchimento do Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP), que foram juntadas à Manifestação de Inconformidade notas fiscais emitidas pela requerente nos meses de abril e maio de 2004, enquanto o ressarcimento se refere a meses distintos (4º trimestre de 2003).

Quanto à glosa dos valores correspondentes às despesas com energia elétrica e combustíveis, julgou que o contribuinte não as comprovou adequadamente levou em conta o seguinte que o laudo de avaliação de consumo de energia elétrica apresentado fez o rateio exclusivamente a partir da carga instalada das duas unidades fabris (fl. 91), desprezando diversos outros fatores, como por exemplo o nº de horas em que são utilizadas as máquinas e equipamentos empregados na produção, e que de todo modo o art. 6º da IN SRF nº 420, de 10 de maio de 2004, ao dispor sobre a sistemática de cálculo do regime alternativo do crédito presumido do IPI, não autoriza o rateio de despesas de energia elétrica e combustíveis entre empresas distintas.

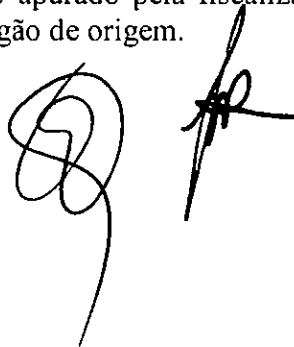
Segundo a decisão recorrida, o que há no § 1º do artigo referido é a permissão para a apuração desses custos pela aplicação de percentual obtido pela relação entre o custo de produção e o somatório dos custos e despesas operacionais do estabelecimento industrial, quando da impossibilidade de determinação dos custos de energia elétrica e combustíveis aplicados na produção da mesma empresa, e não de empresas distintas.

No tocante aos combustíveis, mencionou que o interessado não apresentou qualquer comprovação dos gastos, apesar de ter informado, na fl. 81, item 8, que “os combustíveis faturados contra a fiscalizada são compartilhados com Ind de Móveis Cecê Ltda.”.

Por fim, a DRJ reputou incabível aplicação da Selic em ressarcimento.

A peça recursal, tempestiva, repisa argumentos da Manifestação de Inconformidade em prol do cômputo da energia elétrica, afirmando inexistir, “por uma inviabilidade técnica da concessionária de energia elétrica da região – qual seja, a RGE -, possibilidade de instalação de medidores autônomos em cada empresa componente do parque fabril da Recorrente.” No mais, repete que erro no preenchimento das notas fiscais de emissão da Recorrente resultou em prejuízo não apurado pela fiscalização, e defende a aplicação de juros Selic sobre a parte deferida pelo órgão de origem.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

São três as matérias a abordar: suposto erro no preenchimento de notas fiscais, em prejuízo da Recorrente; inclusão (ou não), na base de cálculo do Crédito Presumido do IPI, quando adotado o regime alternativo da Lei nº 10.276/2001, dos dispêndios com energia elétrica; e incidência (ou não) da taxa Selic, sobre o valor do ressarcimento parcialmente deferido pelo órgão de origem.

O alegado erro no preenchimento das notas fiscais de emissão da Recorrente, que teria resultado em redução do benefício, restou esclarecido pela DRJ. A primeira instância observou que as cópias das notas fiscais acostadas aos autos tratam de período distinto do trimestre deste processo, não podendo ser consideradas. É inequívoca, pois, a improcedência dessa alegação.

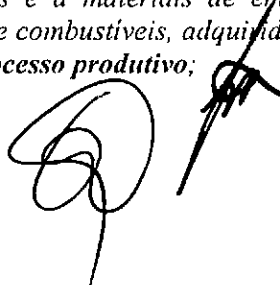
Adentrando na segunda matéria, destaco ser indubitoso que o regime alternativo da Lei nº 10.276/2001 admite a inclusão dos valores de energia elétrica e combustíveis (ao contrário do que acontece na apuração ditada pela Lei nº 9.363/96 tão-somente). Todavia, na situação dos autos a Recorrente não logrou demonstrar quanto é, efetivamente, o dispêndio com a energia elétrica utilizada no seu processo produtivo. Daí descaber qualquer reforma na decisão recorrida.

A Lei nº 10.276, de 10/09/2001, conversão da MP nº 2.202, de 28/06/2001, após reedição, estabelece o seguinte:

Art. 1º Alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), de conformidade com o disposto em regulamento.

§ 1º A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes custos, sobre os quais incidiram as contribuições referidas no caput:

I - de aquisição de insumos, correspondentes a matérias-primas, a produtos intermediários e a materiais de embalagem, bem assim de energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo;



O único rateio possível para o cômputo da energia elétrica utilizada no processo produtivo é a obtido pela relação entre o custo de produção e o somatório dos custos e despesas operacionais do estabelecimento industrial de determinada empresa, previsto no § 1º do art. 6º da IN SRF nº 420/2004. Não existe, nem na lei nem em atos infralegais previsão para se adotar qualquer espécie de rateio entre empresas distintas.

Em face da inexistência de medidor individualizado para a Recorrente - ainda que por inviabilidade técnica, como afirmado na peça recursal -, resta impossibilitada a apuração da energia elétrica utilizada no seu processo industrial e, por isto, não cabe incluir qualquer valor a esse título na base de cálculo do incentivo.

Doravante cuida da incidência dos juros Selic, admitindo que o tema é tormentoso e envolve muita divergência. Mais uma vez, repito interpretação adotada anteriormente.

Julgo impossibilitada a aplicação de tais juros, primeiro porque a taxa Selic é inconfundível com os índices de inflação - não se trata, pois, de mera correção monetária -, e segundo porque ao ressarcimento não se aplica o mesmo tratamento próprio da restituição ou compensação.

Não se constituindo em mera correção monetária, *plus* quando comparada aos índices de inflação, referida taxa somente poderia ser aplicada aos valores a ressarcir se houvesse lei específica.

É certo que a partir do momento em que o contribuinte ingressa com o pedido de ressarcimento o mais justo é que fosse o valor corrigido monetariamente, até a data da efetiva disponibilização dos recursos ao requerente. Afinal, entre a data do pedido e a do ressarcimento o valor pode ficar defasado, sendo corroído pela inflação do período. Daí ser admissível no intervalo a correção monetária.

Todavia, desde 01/01/96 não se tem qualquer índice inflacionário que possa ser aplicado aos valores em tela. A taxa Selic, representando juros, e não mera atualização monetária, é aplicável somente na repetição de indébito de pagamentos indevidos ou a maior, inconfundíveis com a hipótese de ressarcimento. Daí a impossibilidade de sua aplicação no caso ora em exame.

No sentido de que a Selic não deve ser aplicada nos pedidos de ressarcimento, valho-me do voto vencedor do ilustre Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro, proferido no Acórdão nº 202-13.651, sessão de 19/03/2002, que transcrevo:

Neste Colegiado é pacífico o entendimento quanto ao direito à atualização monetária, segundo a variação da UFIR, no período entre o protocolo do pedido e a data do respectivo crédito em conta corrente do valor de créditos incentivados do IPI em pedidos de ressarcimento, conforme muito bem expresso no Acórdão CSRF/02-0.723 e segundo a metodologia de cálculo ali referendada, válida até 31.12.1.995.

No entanto, não vejo amparo nessa mesma jurisprudência para a pretensão de dar continuidade à atualização desses créditos, a partir de 31.12.95, com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos

federais (Taxa Selic), consoante o disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26.12.1995 (DOU 27.12.1995).¹

Apesar desse dispositivo legal ter derogado e substituído, a partir de 1º de janeiro de 1.996, o § 3o do art. 66 da Lei nº 8.383/91, que foi utilizado, por analogia, para estender a correção monetária nele estabelecida para a compensação ou restituição de pagamentos indevidos ou a maior de tributos e contribuições ao ressarcimento de créditos incentivados de IPI.

Com efeito, todo o raciocínio desenvolvido no aludido acórdão, bem como no Parecer AGU nº 01/96 e às decisões judiciais a que se reporta, dizem respeito exclusivamente à correção monetária como "...simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo 'plus' a exigir expressa previsão legal".

Ora, em sendo a referida taxa a média mensal dos juros pagos pela União na captação de recursos através de títulos lançados no mercado financeiro, é evidente a sua natureza de taxa de juros e, assim, a sua desvalia como índice de inflação, já que informados por pressupostos econômicos distintos.

De se ressaltar que, no período em referência, a Taxa Selic refletiu patamares muito superiores aos correspondentes índices de inflação, em virtude da política monetária em curso, o que traduziria, caso adotada, na concessão de um "plus", o que manifestamente só é possível por expressa previsão legal.

Desse modo, considerando o novo contexto econômico introduzido pelo Plano Real de uma economia desindexada e as distinções existentes entre o ressarcimento e o instituto da restituição, conforme assinalado pela decisão recorrida, aqui não pode mais se invocar os princípios da igualdade, finalidade e da repulsa ao enriquecimento sem causa para também aplicar, por analogia, a Taxa Selic ao ressarcimento de créditos incentivados de IPI.

Pois, se assim ocorresse, poderia advir, na realidade, um tratamento privilegiado, mercê dos acréscimos derivados da Taxa Selic, para os contribuintes que não tivessem como aproveitar automaticamente os créditos incentivados na escrita fiscal, que seria o procedimento usual, em comparação com a maioria que assim o faz."

¹ Art. 39 - A compensação de que trata o art.66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art.58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Agora passo a fazer apreciações adicionais para realçar os motivos que me levam a manter essa posição, mesmo em face das razões articuladas pelo ilustre Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt, prolator do voto vencedor.

Em primeiro lugar, manifesto minha discordância com o entendimento manifestado, inclusive nos tribunais superiores, de que a Taxa SELIC possuiria a natureza mista de juros e correção monetária, o que se depreenderia da definição a ela conferida pelo Banco Central e da aferição de sua metodologia, consoante afirmado no voto condutor do RESP nº 215.881 – PR, da lavra do ilustre Ministro Franciulli Netto, no qual é realizada uma extensa análise sobre vários aspectos dessa taxa, culminando justamente por suscitar o incidente de inconstitucionalidade do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, aqui adotado analogicamente para estender a aplicação da Taxa SELIC no ressarcimento de créditos incentivados do IPI.

Da definição do que seja a Taxa SELIC só vislumbro taxa de juros, como se pode conferir, dentre outros normativos, nas Circulares BACEN nºs 2.868 e 2.900/99, ambas no art. 2º, § 1º, a saber:

“Define-se Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais.”

No que respeita à metodologia de cálculo da Taxa SELIC, segundo as informações colhidas em consulta junto ao Banco Central, citadas no indigitado RESP nº 215.881 – PR, só vejo reforçada a sua exclusiva natureza de juros, a saber:

“... as taxas das operações overnight, realizadas no mercado aberto entre diferentes instituições financeiras, que envolvem títulos de emissão do Tesouro Nacional e do Banco Central, formam a base para o cálculo da taxa SELIC. Portanto, a Taxa SELIC é um indicador diário da taxa de juros, podendo ser definida como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados com títulos públicos federais.

Essa taxa média é calculada com precisão, tendo em vista que, por força da legislação, os títulos encontram-se registrados no Sistema SELIC e todas as operações são por ele processadas.

A taxa média diária ajustada das mencionadas operações compromissadas overnight é calculada de acordo com a seguinte fórmula:

(...)

Com a finalidade de dar maior representatividade à referida taxa, são consideradas as taxas de juros de todas as operações overnight ponderadas pelos respectivos montantes em reais (negritei).



Em resposta a essa mesma consulta é dito pelo Banco Central que “a taxa SELIC reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário (oferta versus demanda por recursos financeiros). Finalmente, ressalte-se que a taxa SELIC acumulada para determinado período de tempo correlaciona-se positivamente com a taxa de inflação apurada “ex-post”, embora a sua fórmula de cálculo não contemple a participação expressa de índices de preços”. (negritei e subscritei)

Aqui releva salientar que a ocorrência da aludida “correlação” nada afeta a natureza de juros da Taxa SELIC e nem torna-a híbrida pela incorporação da taxa de inflação, mas simplesmente indica que, em termos estatísticos, tem-se verificado uma relação positiva entre essas duas variáveis, ou seja, que as suas grandezas variaram no mesmo sentido no período considerado, sem que haja alteração na especificidade de cada uma dessas variáveis.

A Taxa SELIC em si não está investida de nenhum propósito, sendo, inclusive, impróprio acoimá-la de neutralizadora dos efeitos da inflação, já que, como visto, é uma variável de resultado que reflete a média das taxas de juros praticadas pelo mercado nas operações overnight com títulos públicos, que é reconhecida pela teoria econômica como um indicador das condições de liquidez do mercado monetário, constituindo também na denominada taxa básica da economia.

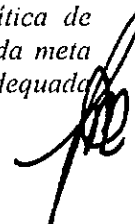
Por outro lado, é certo que o Banco Central na qualidade de autoridade monetária (CF, art. 164) dispõe de um amplo arsenal de instrumentos de política monetária com vistas a assegurar o nível de liquidez adequada para a economia, inclusive no sentido de prevenir a ocorrência de surtos inflacionários, que, em última análise, influencia as taxas praticadas no mercado de financiamentos por um dia lastreados com títulos públicos e, conseqüentemente, a taxa SELIC.

Mais recentemente foi estabelecido como instrumento de política monetária a fixação de meta para a Taxa SELIC e seu eventual viés², visando o cumprimento da meta para a Inflação, estabelecida pelo Decreto nº 3.088, de 21 de junho de 1999.

É importante salientar que esse instrumento apenas fixa a meta para a Taxa SELIC e não esta taxa em si, valendo mais uma vez repisar que a taxa de financiamento, como qualquer outro preço, é determinada no mercado pelas forças de procura e oferta de financiamento, refletindo a situação das reservas do sistema bancário a cada momento.

Com o estabelecimento da meta, obviamente que o Banco Central na condução da política monetária e da política de títulos públicos buscará induzir o mercado na direção da meta para a Taxa SELIC estabelecida, julgada, por sua vez, adequada para assegurar a meta de inflação perseguida.

² Circulares Bacen n^{os} 2.868 e 2.900 de 1999.



Portanto, na realidade, com essas políticas o Banco Central objetiva que a taxa de juros básica praticada na economia seja suficiente para prevenir a inflação ou mantê-la nos limites da meta fixada, atuando, assim, a autoridade monetária na esfera das expectativas inflacionárias dos agentes econômicos, aspecto esse que também realça a distinção entre taxa de juros e taxa de inflação, já que esta última é voltada para mensuração da inflação pretérita.

Aliás, considerando a similaridade entre a Taxa SELIC e a TR, é de se notar que a impropriedade e desvalia de se pretender valer de taxa de juros dessa natureza, como instrumento de correção monetária, foi muito percebida pelo STF ao declarar a inconstitucionalidade da TR como tal, na ADIN 493 – DF, como se verifica no excerto do voto do ilustre Ministro Moreira Alves:

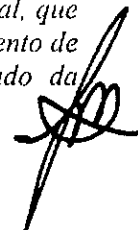
“a taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita variação do poder aquisitivo da moeda ...”

Do exposto, tenho também como equivocado o entendimento de que a Fazenda Nacional estaria se valendo da Taxa SELIC como uma forma velada de dar continuidade à correção monetária dos créditos tributários não integralmente pagos no vencimento em face do advento do Plano Real, a partir do qual paulatinamente foi extinta a utilização da correção monetária para fins tributários.

Em verdade o emprego da Taxa SELIC como juros de mora, no ambiente econômico de uma economia desindexada, está em consonância com o imperativo econômico de inibir os contribuintes a adiarem o adimplemento de suas obrigações tributárias como forma alternativa de se financiarem junto ao sistema bancário.

Com isso, mais uma vez impende gizar que a natureza da Taxa SELIC é exclusivamente de juros e como tal é a lógica econômica de seu uso para fins tributários, o que tornam prejudicadas as ilações extraídas a partir do falso pressuposto de ela estar mesclada com um componente de correção monetária.

Quanto à incidência da Taxa SELIC sobre indêbitos tributários a partir do pagamento indevido, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, é indisfarçável a motivação isonômica dessa medida ao garantir o mesmo tratamento, neste particular, para os créditos da Fazenda Pública e aos dos contribuintes, quando decorrentes do pagamento indevido ou a maior de tributos, chegando, inclusive, a preponderar sobre a disposição do parágrafo único do art. 167 do Código Tributário Nacional, que faculta à Fazenda Pública restituir o indêbito com vencimento de juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.



Agora, como já havia dito alhures, não vejo como justo e nem próprio, muito pelo contrário, pretender lançar mão da analogia, com base nos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade, para estender a incidência da Taxa SELIC aos valores a serem ressarcidos oriundos de créditos incentivados na área do IPI, a exemplo do decidido no Acórdão CSRF/02-0.723, no que diz respeito à atualização monetária, segundo a variação da UFIR, no período entre o protocolo do pedido e a data do respectivo crédito em conta corrente, do valor de créditos incentivados do IPI e segundo a metodologia de cálculo ali referendada, válida até 31.12.95.

Aqui não se está a tratar de recursos do contribuinte que foram indevidamente carreados para a Fazenda Pública, mas sim de renúncia fiscal com o propósito de estimular setores da economia, cuja concessão, à evidência, se subordina aos termos e condições do poder concedente e necessariamente deve ser objeto de estrita delimitação pela lei, que, por se tratar de disposição excepcional em proveito de empresas, como é consabido, não permite ao interprete ir além do que nela estabelecido.

Numa conjuntura econômica de inflação alta, como a vigente antes do Plano Real, em que o valor da importância a ser ressarcida acusava perda de até 95% devido ao fenômeno inflacionário, se justificou, forte no princípio da finalidade, que se recorresse ao processo normal de apuração compreensiva do sentido da norma para que fosse deferida a correção monetária aos pleitos de ressarcimento em espécie de créditos incentivados do IPI, sob pena de, em certos casos, tornar inócuo o incentivo fiscal, conforme asseverado no aludido Acórdão nº CSRF/02-0.723.

De se ressaltar, ainda, que a extensão da correção monetária, sem expressa previsão legal, ali defendida também se escorou no entendimento do Parecer da Advocacia Geral da União nº GQ – 96 e na jurisprudência dos tribunais superiores, no sentido de que “a correção monetária não constitui ‘plus’ a exigir expressa previsão legal.” (negritei)

A partir do Plano Real, pela primeira vez, com um sucesso duradouro, logrou-se reduzir os efeitos da inflação inercial³, passando a economia a apresentar níveis de inflação significativamente inferiores ao período anterior, tendo sido crucial para isso a eliminação ou alargamento dos prazos para a incidência da correção monetária, ou seja, pela progressiva atenuação do nível de indexação até então vigente na economia, que se prestava num moto contínuo a realimentar a inflação.

Nesse novo contexto, não há mais nem mesmo como invocar o princípio da finalidade para tout court justificar a recorrência ao princípio de integração analógica para a correção monetária

³ Inflação inercial. Econ.

1. A que se origina da repetição dos aumentos passados de preços, pela ação dos mecanismos de indexação. (Dicionário Aurélio – Século XXI)

como forma de simples resgate da expressão real dos créditos incentivados do IPI, em relação ao período de tramitação do pleito correspondente, que na quase totalidade são solucionados em prazos inferiores a um ano.

O que não dizer então do emprego da Taxa SELIC com esse propósito que, a par de não guardar a menor verossimilhança com índices de preços, consoante já exhaustivamente asseverado, apresentou, no período, patamares muito superiores aos correspondentes índices de inflação, em virtude da política monetária praticada desde a edição do Plano Real, em razão, inclusive, de contingências exógenas tais como a necessidade de defender a economia nacional de choques externos provocados por crises como a asiática a russa e, presentemente, a argentina e a relacionada com o atentado às torres do World Trade Center.

Para ilustrar a discrepância entre os valores da Taxa SELIC e os dos principais índices de preços, a exemplo do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, no período de 1996 a 2001⁴, apresento a tabela abaixo:

1.1.1.1.1 TAXA SELIC X INPC					
1996/2001					
ANO/ ÍNDICE	SELIC		INPC		SELIC/INPC
	TAXA ANUAL	UNITÁRIO	TAXA ANUAL	UNITÁRIO	
1996	24,91	1,249100	9,12	1,091200	2,731360
1997	40,84	1,759232	4,34	1,138558	9,410138
1998	28,96	2,268706	2,49	1,166908	11,630522
1999	19,04	2,700668	8,43	1,265279	2,258600
2000	15,84	3,128454	5,27	1,331959	3,005693
2001	19,05	3,724424	7,25	1,428526	2,627586

FONTE: BACEN/IBGE

Dessa tabela, verifica-se que no período de 1996/2001 (até 31.10.2001) a Taxa SELIC superou, no mínimo, 2,25 vezes (1999) e, no máximo, 11,63 vezes (1998) o INPC, apresentando uma variação total de 272,44% em contraste com a de 42,85% relativa ao INPC.

Portanto, a adoção da Taxa SELIC como indexador monetário, além de configurar uma impropriedade técnica, implica uma desmesurada e adicional vantagem econômica aos agraciados (na realidade um extra "plus"), promovendo enriquecimento sem causa e expressa previsão legal, condição inarredável para a outorga de recursos públicos a particulares.

4 até 31.10.2001.



Por oportuno, ressalto que a Câmara Superior de Recursos Fiscais, embora tenha julgados contrários, já decidiu outrora no sentido de inaplicabilidade não só de juros, mas de também de correção monetária, aos créditos do IPI. Observe-se:

Número do Recurso: 201-111325
Turma: SEGUNDA TURMA
Número do Processo: 10120.001391/97-28
Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA
Matéria: IPI
Recorrente: REFRESCOS BANDEIRANTES IND. E COM. LTDA
Interessado(a): FAZENDA NACIONAL
Data da Sessão: 24/01/2005 09:30:00
Relator(a): Josefa Maria Coelho Marques
Acórdão: CSRF/02-01.772
Decisão: NPQ - NEGADO PROVIMENTO PELO VOTO DE QUALIDADE
Ementa: IPI. CRÉDITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Gustavo Kelly Alencar (Suplente convocado), Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Leonardo de Andrade Couto que deram provimento ao recurso.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2009

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

